



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130021 - AL (2025/0489456-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO - SE001634
AGRAVADO : MARIA DO AMPARO ALVES ANASTACIO
ADVOGADO : RAYLLAN KENNYD GOMES DE SOUZA - AL018962

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130021 - AL(2025/0489456-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO - SE001634
AGRAVADO : MARIA DO AMPARO ALVES ANASTACIO
ADVOGADO : RAYLLAN KENNYD GOMES DE SOUZA - AL018962

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 312-320) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 305-308).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, sob argumento de que *"o que se discute aqui não é o 'valor' da prova produzida, mas sim o direito à produção da prova negada pelo juízo de piso, o que configura matéria estritamente de direito e de violação à norma federal"* (fl. 314);

(ii) afirma a necessidade de afastar a incidência da Súmula n. 283/STF, uma vez que *"o Agravante, ao contrário do alegado, enfrentou de forma analítica a questão do ônus probatório, demonstrando que a óbice do caso não é o tema trazido a discussão, mas que não pudera haver a impugnação específica justamente porque não fora concedida a perícia solicitada em origem"* (fl. 315);

(iii) alega afronta ao art. 429, II, do CPC pois, *"ao impor o ônus ao recorrente e, simultaneamente, retirar-lhe o instrumento técnico (perícia) para cumpri-lo, o Judiciário criou uma obrigação processual impossível de ser satisfeita. Não se pode exigir que o Banco comprove a autenticidade de um punho gráfico por meio de conjecturas ou meras reproduções reprográficas, sob pena de violar a própria lógica do sistema probatório"* (fl. 317).

(iv) argumenta com a *"necessidade imprescindível de perícia grafotécnica"* (fl. 318), porque, *"em ações que discutem a fraude contratual por falsificação de assinatura, a prova pericial grafotécnica não é um luxo, mas um requisito existencial para a validade do provimento judicial. [...] O afastamento do óbice sumular é urgente, pois se discute a interpretação jurídica dos artigos 369 e 464 do CPC, e não o conteúdo dos fatos em si"* (fl. 318).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 325).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 305-308):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ (fls. 269-271).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 220-221):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DANOS MORAIS. C/C CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM.

IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA NÃO DESCONSTITUÍDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. PROVIMENTO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, por concluir pela irregularidade da contratação de empréstimo consignado, cujo instrumento foi apresentado pela instituição financeira com suposta assinatura da autora. Além disso, houve a condenação do réu ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a existência da contratação e a validade da modalidade do negócio jurídico, a partir da análise da ciência da parte demandante sobre os termos da pactuação em observância dos deveres de informação, transparência e boa-fé, e tendo em vista a impugnação de assinatura pela parte consumidora (Tema 1061/STJ); (iii) enfrentar o preenchimento dos pressupostos do dever de indenizar os alegados danos materiais, mediante restituição simples ou em dobro, com possibilidade de compensação de valores eventualmente recebidos pela parte demandante; (iv) analisar a ocorrência de danos morais oriundos das condutas imputadas à instituição financeira e a sua proporcionalidade quanto às especificidades da causa; (v) examinar a distribuição dos ônus da sucumbência e os consectários legais incidentes ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar da juntada de contrato supostamente assinado pela autora, a instituição financeira não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 429, II, do CPC, conforme Tema 1061/STJ, diante da impugnação da assinatura pelo consumidor, que também trouxe elementos indicativos de fraude contratual (Súmula 479/STJ). Dever de indenizar configurado diante da nulidade do contrato.

4. A má-fé subsistente na cobrança indevida ocasiona a repetição do indébito em sua forma dobrada.

5. Em evolução da jurisprudência da 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de Alagoas, o valor da compensação por danos morais deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 944 do Código Civil, diante das peculiaridades da causa. Por tal razão, entende-se pela redução do valor fixado na origem e, por consequência, pelo parcial provimento do apelo. Danos morais reconhecidos e fixados nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 429, II, 373, II; CC, arts. 186, 927, 944; CDC, arts. 14, 34, 39, IV e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 24.11.2021 (Tema 1061). TJ/AL, Apelação Cível 0704331-12.2019.8.02.0058, Rel. Des. Orlando Rocha Filho, 4ª Câmara Cível, j. 29.11.2022; TJ/AL, Apelação Cível 0700846-73.2020.8.02.0056, Rel. Des. Ivan Brito, 4ª Câmara Cível, j. 09.02.2023.

Nas razões do recurso especial (fls. 250-261), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 6º, 7º, 8º e 373, II, do CPC, sob o argumento de que *"cabará o ônus da prova ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; Dessa maneira, há um descumprimento desde a sentença de piso em não reconhecer que este Recorrente anexou todas as provas extintivas do direito que o Recorrido pleiteia no presente caso"* (fl. 255);

(ii) arts. 186, 188, 927 e 944, do CC, uma vez que *"os referidos artigos do código civil, trazem em seu bojo sobre a responsabilidade de quem causa dano a alguém de realizar a devida reparação; Porém, no caso sob lide não houve nenhuma atribuição de culpa a parte Recorrente, uma vez que, conforme já aduzido em toda persecução cível, até o presente momento, demonstrou que a parte Recorrida fez a contratação do referido empréstimo"* (fl. 255);

(iii) art. 14, § 3º, do CDC, pois *"o fornecedor de serviços responde, objetivamente, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a má prestação dos serviços; Entretanto, o caso ventilado nesta lide não perpassa a falha na prestação por parte deste Recorrente, uma vez que, conforme demonstrado probatoriamente, a parte Recorrida aderiu ao contrato em questão, de boa vontade, não havendo o que se falar em prestação deficitária"* (fl. 255).

Sustentou, com base no princípio da causalidade, que "não caberia ser [...] responsabilizada por [...] sucumbência, uma vez que, não deu causa a ação" (fl. 260).

No agravo (fls. 275-285), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 290).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia tem origem em ação declaratória de inexistência de débito em que se discute a validade de contrato de empréstimo consignado, tendo havido impugnação da assinatura do contratante.

A parte recorrente não rebateu, de modo específico, o seguinte fundamento do acórdão (fls. 236-237 - grifei):

Como se sabe, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), mediante julgamento do Recurso Especial nº 1846649-MA (2019/0329419-2) afetado para a apreciação sob o Tema nº 1061 por sua Segunda Seção, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, fixou a seguinte tese a respeito do ônus da prova especificamente no caso de o consumidor não reconhecer a autenticidade de documento apresentado pela instituição financeira:

Na hipótese em que o impugnar a autenticidade da assinatura do consumidor/autor constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).
(sem grifos na origem)

Entretanto, mesmo após a impugnação da assinatura pelo consumidor, verifica-se que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 429, II, do CPC.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Ademais, para se acolher a alegação de que "a parte Recorrida aderiu ao contrato em questão" (fl. 255), seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Por fim, em relação ao princípio da causalidade no arbitramento dos honorários sucumbenciais (fl. 260), não foram indicados os dispositivos legais supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, do que resulta a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, **MAJORO** os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

De início, quanto à insurgência referente à aplicação da Súmula n. 283/STF, observa-se que o acórdão recorrido aplicou a tese fixada no Tema n. 1.061/STJ, concluindo que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade da assinatura nos termos do art. 429, II, do CPC (fls. 236-237).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante não impugnou especificamente a aplicação do precedente vinculante desta Corte aos fundamentos do caso concreto, tampouco a aplicação da regra do art. 429, II, do CPC. Desse modo, é de se manter a incidência do referido óbice sumular.

A incidência da Súmula n. 7/STJ também não comporta reforma. Embora o agravante sustente que a discussão versaria apenas sobre o direito à produção de prova, a pretensão recursal permanece vinculada ao exame do contexto fático, pois não é possível acolher a alegação de que o consumidor teria "aderido ao contrato de boa vontade" (fl. 255) sem o reexame do acervo probatório.

Ademais, para se concluir que os elementos dos autos eram insuficientes para o julgamento antecipado da lide, seria imprescindível a incursão nos fatos e provas dos autos.

As teses de descumprimento dos arts. 369, 429, II, e 464 do CPC foram arguidas apenas nas razões do agravo interno, configurando nítida inovação recursal, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior ante a preclusão consumativa.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.130.021 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0489456-2

Número de Origem:
07002816320238020005 7002816320238020005

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO - SE001634

AGRAVADO : MARIA DO AMPARO ALVES ANASTACIO

ADVOGADO : RAYLLAN KENNYD GOMES DE SOUZA - AL018962

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO - SE001634

AGRAVADO : MARIA DO AMPARO ALVES ANASTACIO

ADVOGADO : RAYLLAN KENNYD GOMES DE SOUZA - AL018962

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026